



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2026** **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para instituir Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural – CPRF para fins de acesso a crédito rural nos casos que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para instituir Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural – CPRF para fins de acesso a crédito rural nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a emissão de Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural – CPRF nas hipóteses de mora na conclusão do processo administrativo de regularização fundiária rural, com a finalidade de habilitar o interessado ao acesso a programas e linhas de crédito rural com recursos públicos ou subvencionados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do protocolo do requerimento de regularização fundiária devidamente instruído, sem decisão final no processo administrativo nem comunicação de exigências pendentes ao interessado, o órgão ou entidade competente emitirá, de ofício ou a requerimento, Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural – CPRF, destinada a:

I – atestar a existência de processo administrativo de regularização fundiária rural em curso, instaurado por requerimento do interessado;

II – conferir fé pública, nos limites desta Lei e do regulamento, quanto às informações constantes do processo;

III – habilitar o interessado a acessar programas e linhas de crédito rural com recursos públicos ou subvencionados, na forma da legislação específica.





§ 1º A CPRF não constitui título de domínio nem importa reconhecimento definitivo de direito real sobre o imóvel rural, e implica apenas a comprovação provisória da situação fundiária perante instituições financeiras e órgãos públicos, para os fins previstos no *caput*.

§ 2º A CPRF somente será emitida quando, nos termos de regulamento:

I – o imóvel rural estiver identificado em cadastro oficial, inclusive no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com inscrição ativa;

II – não constar, dos cadastros oficiais consultados, sobreposição integral com terras indígenas demarcadas, unidades de conservação de proteção integral ou bens de domínio público já cadastrados; ou

III – não houver decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que reconheça a irregularidade insanável da ocupação ou determine a reintegração de posse em favor do poder público ou de terceiros.

§ 3º As instituições financeiras que operem recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ou de programas oficiais de crédito rural aceitarão a CPRF como documento hábil de comprovação provisória da situação fundiária do imóvel rural, sem prejuízo da análise de risco de crédito e da exigência de outras garantias, na forma da regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 4º Nas operações de crédito rural contratadas com base em CPRF, em que a principal garantia da obrigação seja a própria propriedade rural objeto do processo de regularização fundiária, a União responderá pelo risco residual da operação quando:

I – a revogação ou a perda de eficácia da CPRF decorrer exclusivamente de erro ou mora injustificada do órgão ou entidade responsável pela regularização fundiária; e

II – restar comprovado que o mutuário cumpriu, de boa-fé, as condições legais e contratuais para a obtenção da CPRF e do crédito rural.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui, no âmbito da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural – CPRF, destinada a conferir ao produtor rural, após decurso de 24 meses sem decisão administrativa, um instrumento com fé pública, de efeitos limitados, apto a viabilizar o acesso ao crédito rural, inclusive subsidiado. Busca-se, com essa proposição, impedir que a inércia do Estado se converta em barreira injustificável à atividade produtiva rural.

O Censo Agropecuário de 2017<sup>1</sup> aponta cerca de 5,07 milhões de estabelecimentos agropecuários no país, dos quais aproximadamente 76,8% são de agricultura familiar, embora ocupem apenas 23% da área destinada à agropecuária. Ou seja, a base produtiva brasileira é majoritariamente formada por pequenos produtores, cuja renda e subsistência dependem diretamente da terra e do crédito rural.

Não obstante a isso, parte expressiva desses produtores permanece em situação jurídica precária quanto ao domínio. Dados do Ipea, com base em informações do Incra e do IBGE, indicam que cerca de 258 mil estabelecimentos rurais (5,1% do total) são de concessionários ou assentados aguardando titulação definitiva, ao lado de aproximadamente 9.427 projetos de assentamento envolvendo perto de 968 mil famílias.

No caso de territórios quilombolas, levantamento da Terra de Direitos estimou, em determinado recorte, que seriam necessários mais de 2.100 anos para titular integralmente os 1.802 processos em tramitação, e dados recentes indicam quase 1.900 processos abertos, com apenas cerca de 17% tendo alcançado a fase de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID.

Uma auditoria do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> constatou uma lentidão excessiva na regularização fundiária de Estados que integram a Amazônia Legal. No ritmo histórico de regularização de terras nesse espaço geográfico, o Mato Grosso, por exemplo, demoraria 178 anos para concluir todos os seus processos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://encurtador.com.br/fbKn>

<sup>2</sup> Acórdão de Relação n. 827/2021, Plenário, Processo n. 039.429/2018-0, rel. Cons. Jorge Oliveira, j. 14/4/2021.

<sup>3</sup> TERRA. **TCU aponta lentidão na legalização de terras**. Publicado por André Borges, em 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/tcu-aponta-lentidao-na-legalizacao-de-terras%2C0cd955783b4bcb176a885243b150216dpzo8skel.html?>

maximo.ellas - /app/temp/input\_1770040985035\_temp-4-hours-expiration-ed086add-6791-4054-b703-3de98108edb016590940414907556107.tmp





Em termos práticos, o produtor cumpre as exigências cadastrais e protocola o pedido, mas permanece por anos sem solução definitiva, incapaz de utilizar a terra como garantia plena sequer para operações de crédito. A mera ideia de que esse produtor, sobretudo o agricultor familiar e o pecuarista de base tradicional, seja privado de crédito rural em razão da lentidão estatal afronta os objetivos constitucionais da política agrícola e fundiária e o princípio da eficiência administrativa.

Diante disso, propomos acrescentar o art. 42-A à Lei nº 13.465/2017 para determinar que, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do protocolo de requerimento devidamente instruído, sem decisão final nem comunicação de exigências pendentes, o órgão competente emitirá a CPRF, de ofício ou a requerimento.

A certidão tem natureza provisória, como já antecipa o seu nome, pois se destina apenas a (i) comprovar a existência de processo de regularização em curso, (ii) conferir fé pública limitada às informações constantes dos autos e (iii) habilitar o produtor a acessar linhas de crédito rural subsidiadas ou subvencionadas com recursos públicos, sem se converter em título de domínio ou reconhecimento definitivo de direito real.

O texto condiciona a emissão da CPRF a requisitos objetivos, como a identificação do imóvel em cadastros oficiais, a inexistência de sobreposição integral com terras indígenas demarcadas, unidades de conservação de proteção integral ou bens públicos já cadastrados, além da ausência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que inviabilize a operação.

Ainda dispusemos no texto que as instituições financeiras deverão considera a CPRF como documento hábil a comprovar a situação fundiária provisória, sem prejuízo da análise de risco e da exigência de garantias adicionais, conforme normas do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, o projeto disciplina que, nas operações em que a principal garantia seja a própria propriedade rural objeto da regularização, a União responderá pelo risco residual da operação quando a perda de eficácia da CPRF decorrer exclusivamente de erro ou mora injustificada da Administração, nos termos a serem definidos em regulamento e na legislação orçamentária.

[utm\\_source=chatgpt.com](https://www.camara.gov.br/legislacao/proposicoes/pl/104/2026).

maximo.elias - /app/temp/input\_1770040985035\_temp-4-hours-expiration-ed086add-6791-4054-b703-3de98108edb016590940414907556107.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

Em síntese, a proposta não antecipa titulação nem flexibiliza controles ambientais, mas apenas impede que a demora estatal paralise a vida econômica de milhares de produtores rurais que, em verdade, têm sido o motor do crescimento do setor econômico mais expoente do Brasil, o agro.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/02/2026 16:21:51.297 - Mesa

PL n.104/2026



maximo.elias - /app/temp/input\_1770040985035\_temp-4-hours-expiration-ed086add-6791-4054-b703-3de98108eb016590940414907556107.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267965160100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



\* C D 2 6 7 9 6 5 1 6 0 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------